



ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N.º 0028344-33.2025.8.16.0021

**AGRO SCHUNCK LTDA. – Em Recuperação Judicial, EDENILSON
MARTINS SCHUNCK, empresário individual (produtor rural) – Em
Recuperação Judicial, JUAREZ SCHUNCK, empresário individual (produtor
rural) – Em Recuperação Judicial e NEUSA LEMOS MARTINS SCHUNCK,
empresária individual (produtora rural) – Em Recuperação Judicial,**
devidamente qualificados, por intermédio de seus procuradores judiciais infra-
assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de
viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa e
produtores rurais que compõem o Grupo Schunck, objetivando superação de crise
econômico-financeira.

Quando do deferimento de processamento da recuperação, este Juízo
determinou suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas,





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

seus sócios e garantidores, pelo período ordinário previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, qual seja, 180 dias.

Compulsando os autos tem-se que sobredita decisão foi proferida no mov. 33.1, no dia 08 de agosto de 2025, sendo que, realizando a contagem, o prazo de suspensão se encerrou.

Necessário mencionar que no mov. 121, a Administradora Judicial apresentou parecer de verificação de crédito da Recuperação Judicial, à luz do artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, apresentando, para tanto, minuta do edital de credores para publicação.

Observa-se que no mov. 132, Vossa Excelência expediu o Edital de Aviso de Representação da Relação de Credores, consignando prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais Impugnações de Crédito, bem como para a apresentação de divergências em relação ao Plano de Recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

Na medida em que, no mov. 169.1, a Administração Judicial peticionou sugerindo datas para realização da Assembleia Geral de Credores, indicando os dias 14/04/2026, às 14h, em primeira convocação e 28/04/2026, às 14h, em segunda convocação.

Diante disso, considerando que por ora as datas para realização da Assembleia Geral de Credores não foram definitivamente designadas, tem-se que com o decurso do *stay period* poderá haver prosseguimento das execuções e ações de busca e apreensão, acarretando prejuízos irreversíveis as Recuperandas, comprometendo toda sua atividade e manutenção durante esse período de dificuldade financeira.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Nesta perspectiva, é imprescindível a prorrogação do *stay period* até decisão que irá homologar ou não o resultado da Assembleia Geral de Credores, objetivando garantir o regular andamento da recuperação, sem constrições ou eventuais prejuízos.

O parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com alteração trazida pela Lei n. 14.112/2020, prevê a possibilidade de prorrogação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Excelência, considerando que até então as datas para realização da Assembleia Geral não estão efetivamente designadas, imperioso analisar a presente questão, pois diversas são as execuções movidas em face da empresa e produtores rurais que compõem o grupo econômico.

Com o encerramento do *stay period*, é previsível que diversos credores adotem providências para o prosseguimento das medidas executivas ou ingressem com as respectivas ações visando à constrição dos bens ou valores.

À vista disso, de mister ressaltar o cumprindo integralmente das atribuições das Recuperandas, sempre prezando pela boa-fé processual e a mais célere tramitação possível, no que lhe é cabível.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Fato é que, conforme se observa dos relatórios mensais de atividades apresentadas pela Administração Judicial e mensalmente anexados os Demonstrativos de Resultado, em nada obstou o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitou os prazos processuais e determinações fixadas pelo Juízo, buscando constantemente o fiel cumprimento das obrigações assumidas para com seus credores.

A retomada do curso das ações, neste momento, implicaria na paralisação das atividades, notadamente diante da postura de alguns credores que, movidos pela ânsia de satisfazer seus créditos, buscam meios de execução à margem do processo recuperacional.

Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação de mais 180 dias, disposto no art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005, a fim de não frustrar a demanda, imperioso trazer à baila entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO PROCESSUAL E DA VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PELO JUÍZO DE ORIGEM.- Verificando-






ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS


OAB/PR 000002338

Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no § 4º do art. 6º da Lei de Falências.- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.- Em atenção ao princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial, e diante da situação pandêmica da COVID-19 enfrentada mundialmente, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- Embora não haja empecilho normativo, cabe ao magistrado singular verificar as condições processuais, técnicas e operacionais acerca da possibilidade de realização da assembleia geral de credores por meio virtual. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0037472-19.2020.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 26.10.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DILAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÍDIA DA RECUPERANDA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação” (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018) (TJPR

 Rua Marfim, 619-Quedas do Iguaçu/PR | 85460-000
Rua Carlos de Carvalho, 4090 Sala 302 Cascavel /PR | 85810-080

 +55 46 3532-1225 | +55 46 9.9984-0540 | Quedas do Iguaçu
+55 (45) 9.3039-3727 | +55 (46) 9.9975-2574 | Cascavel

 www.zilioadvogados.com.br





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

- 17ª C.Cível - 0004985-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 21.07.2020).

Desta forma, necessária prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na LREF, que tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

ANTE O EXPOSTO, contando-se com compreensão de Vossa Excelência, requer-se a prorrogação do *stay period* até decisão que irá homologar ou não o resultado da assembleia geral de credores, levando em consideração única e exclusivamente o sucesso no encaminhamento do Plano de Recuperação e a devida apreciação por todos os seus credores.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 13 de março de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

